



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25
Recurso nº. : 10.148
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VILMAR HENRIQUE MARTINS PEREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.792

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto, apurado por declaração, é o beneficiário do rendimento. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenizações", quando não preencherem as condições legais necessárias para se enquadrem na hipótese de isenção definida no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.313/88. ISENÇÃO - Nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

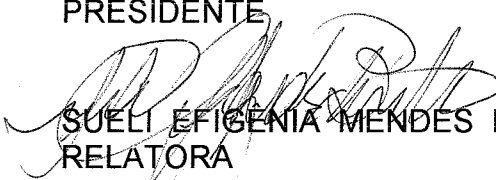
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMAR HENRIQUE MARTINS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25
Acórdão nº. : 102-41.792
Recurso nº. : 10.148
Recorrente : VILMAR HENRIQUE MARTINS PEREIRA

RELATÓRIO

VILMAR HENRIQUE MARTINS PEREIRA, C.P.F - MF nº 417.217.939-20, residente e domiciliado à Abel Capela, nº 786, Florianópolis (SC), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 11, exige-se do contribuinte o valor equivalente a 196,36 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, acrescido da multa de ofício de 98,19 UFIR, em virtude da inclusão de 2.074,68 UFIR, como rendimento tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário 1993.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 966, 997 e 999; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 84, § 5º.

Por procurador (doc. fls. 10) apresentou impugnação anexada às fls. 01/09.

Foi anexada, ao processo, cópia da declaração de rendimentos do exercício em discussão às fls. 16/21.

Nos termos da informação de fls. 23, retificou-se lançamento para corrigir a multa de 50 % para 100%, reabrindo-se o prazo para nova impugnação.

Juntou-se aos presentes autos, Notificação de Lançamento Complementar às fls. 24 e nova defesa às fls. 25/32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983 001903/95-25

Acórdão nº : 102-41.792

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 34/40, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1994

FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, exceto as indenizações mencionados no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, as mesmas previstas nos artigos 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 6, de 21.12.95."

Cientificado, em 24/07/96 (termo de fls. 43), tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 44/55, argumentando, em síntese:

Preliminar de nulidade por erro de sujeito passivo. Transcreve jurisprudência administrativa e Parecer Normativo 1 COSIT de 08/08/95, para sustentar sua alegação de que o ônus de recolhimento é da fonte pagadora.

Quanto aos fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

- o recorrente entrou na Justiça Trabalhista, com uma Reclamatória, contra seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo-Sul - BRDE, requerendo a indenização de diversas rubricas e os respectivos reflexos entre os quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas;
- foi pactuado um acordo na Justiça Trabalhista, onde os reclamantes aceitavam receber cerca de vinte por cento das indenizações trabalhistas a que tinham direito, desde que preservado **os respectivos empregos**;
- para dar cumprimento ao acordo o BRDE requereu ao MM. Juiz Dr. Batista de Matos Dane esclarecimento sobre as retenções previdenciárias e fiscais, em resposta foi informado que o pagamento deveria ser efetuado sem quaisquer retenções, quer de origem fiscal ou previdenciária.

DO DIREITO:

- o inciso V do artigo 22 do Decreto 85.450/80, determinava que não entrarão no cálculo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro, por decisão de contrato de trabalho que não exceda aos limites garantidos por lei;
- o MM. Juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes, fato que não ocasiona maiores discussões, ademais o BRDE já se encontrava em liquidação extrajudicial, imposta pelo Banco Central do Brasil, em 07/03/89, portanto a rescisão de contrato de trabalho seria eminente, somente não tendo se concretizado em razão do acordo efetuado entre as partes litigantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

- o acordo celebrado foi homologado em todos os termos, incluindo-se o caráter indenizatório de forma integral, obedecendo, assim, ao artigo 27 da Lei nº 8.218/91;

- a jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas do imposto de renda, se pagas em espécie, podendo haver acordos, desde que homologados pela Justiça Trabalhista, com ex. o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no recurso nº RP/102-0.04;

Conclue, solicitando o cancelamento da notificação tendo em vista que o BRDE, nos termos do art. 577 do RIR, assumiu o ônus do imposto.

Nacional. Às fls. 58, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Argumenta a defesa, ERRO NO SUJEITO PASSIVO.

Para entrar nesta questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983 001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.” (grifei)

“Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.”

* O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Pela leitura dos artigos, acima indicados, conclue-se que o **imposto de renda é único**, sendo devido, em um primeiro momento na fonte, isto é, por ocasião do recebimento do rendimento e, num segundo momento, na declaração. Assim, o valor retido e recolhido pela fonte pagadora é tido como antecipação do devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001903/95-25

Acórdão nº : 102-41.792

ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO, dessa forma, aqui não está cobrando-se o imposto de renda retido na fonte, mas sim o valor que deixou de ser pago no momento da declaração.

Examinando a **declaração de rendimentos** do exercício de 1994, ano-calendário 1993, a autoridade revisora constatou que o recorrente não havia oferecido à tributação o valor consignado como indenização trabalhista, face a isto, incluiu-o no montante a tributar sob a rubrica "Rendimentos Tributáveis - Recebidos de Pessoas Jurídicas."

Ora, não era momento de cobrar o imposto de renda na fonte, porque **não se antecipa o que já se deve**, o imposto suplementar foi cobrado com base na DECLARAÇÃO, como prova disso está o fato, de que os acréscimos legais pertinentes não retroagiram ao MÊS seguinte ao do recebimento.

Se a atividade fiscal fosse durante o transcorrer do ano-calendário, sem dúvida alguma, o sujeito passivo deveria ser a fonte pagadora, mas esta não é a hipótese aqui enfocada.

O Parecer Normativo 1 COSIT, copiado pela defesa, confirma exatamente este entendimento ao dispor no seu item 10.2 (fls. 52):

*"10.2 (...) Assim, caso a autoridade fiscal venha a verificar a falta da retenção **antes de entregue aquela declaração**, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento da base de cálculo". (grifei)*

Desse modo, correto o lançamento em nome do recorrente, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto ao MÉRITO.

Argumenta a defesa, que pelo art. 27 da Lei nº 8.218 de 29/08/91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

"Art. 27 - o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido de imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês para aplicação da alíquota correspondente, nos caso de:

I - Juros e indenizações por lucros cessantes;

II - Honorários advocatícios;

III - Remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

E, ainda, que pelo art. 22 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 o valor recebido em virtude de reclamação trabalhista a título de "indenização" estaria excluído da tributação, o que não é uma realidade.

Primeiro, porque a lei, acima indicada, não determinou a isenção do rendimento, mas definiu que a fonte pagadora deveria suportar o ônus do imposto NO MOMENTO DO PAGAMENTO.

Segundo, porque, o § 5º do art. 2º da Lei nº 7.713/88, inicialmente transcrito, revogou o art. 22 do RIR/80, mas "ad argumentandum tantum", mesmo que estivesse em vigor não daria amparo a pretensão do recorrente pois tanto lá quanto no art. 6º da já mencionada lei só estão isentos, **INCISO V: "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."** (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001903/95-25

Acórdão nº : 102-41.792

O valor, aqui discutido, já retificado pela autoridade julgadora "a quo", equivalente a 1.846,48 UFIR, foi pago em função de diferenças salariais, sobre diversas rubricas, e não por despedida ou rescisão contratual.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e, ainda, de que após o evento da Lei nº 7.713/88, só estão excluídos da tributação os rendimentos percebidos a **título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, conclue-se que os rendimentos auferidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7 da já referida lei:

Nos termos do art. 45 do C.T.N, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que sobre isso nada foi alterado pelas legislações posteriores, o que foi transferido para a fonte pagadora é a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Ora se a tributação dos valores, que não sejam isentos, é obrigatória e deixou de ocorrer num primeiro momento (na fonte), cabia ao recorrente a obrigação de incluir integralmente os valores recebidos na declaração de rendimento anual.

O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o acordo, admitindo a verba recebida como indenização, não implica em reconhecer que àquele rendimento estava isento, pois o C.T.N em seu art. 97, é claro ao determinar:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou da dispensa ou redução de penalidades."

Quanto a jurisprudência administrativa citada ressalvo, que nos termos do art. 100 do C.T., só são normas complementares das leis, INCISO II: "as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que **a lei atribua eficácia normativa**." Além do que, tratam de matéria diversa, aqui discute-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001903/95-25

Acórdão nº. : 102-41.792

se tributação de diferenças salariais recebidas a título de “indenizações”, e lá de indenização por rescisão de contrato de trabalho.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Junho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO